



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 670**

**00115** ETIQUETA

DATA  
17/03/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015**

AUTOR  
**DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na MP n. 670, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Dê-se a seguinte redação aos Inciso XII e XIII do Art. 15-B do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007:

“Art. 15-B .....  
.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta dias: seis por cento

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro: seis por cento

.....” (NR)



CD/15755.20950-58

“ Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei n. 11.312, de 27 de junho de 2006:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2015, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º .....

I - .....

.....

IV – não se aplica a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, deste artigo, adquiridos anteriormente a 01 de janeiro de 2015 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 30 de junho de 2015, relativamente aos investimentos possuídos em 01 de janeiro de 2015, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º .....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As alterações na legislação que rege a tributação do imposto de renda (IR) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, efetuadas nos últimos anos pelo governo, vêm, em nosso entendimento, atraindo capital especulativo para o país.

O Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por exemplo, reduz de 360 dias para 180 o prazo médio mínimo das captações externas sem incidência de IOF. Para operações inferiores a seis meses, a alíquota de IOF continua em 6%. Ora, é ilógico acreditar que, no curto prazo, venha para o país investimento estrangeiro direto para o setor produtivo da economia.

Não encontramos explicação plausível para a situação em que o Brasil é um dos cinco países que mais atraem investimento estrangeiro no mundo, segundo afirmação do próprio Ministério da Fazenda, e, em contrapartida, temos uma economia praticamente estagnada. Dessa forma, mesmo que os investimentos de curto prazo sirvam para financiar déficits nas



CD/15755.20950-58

contas públicas, a partir da aplicação em títulos, também temos efetivamente pressão sobre a taxa de câmbio.

A Emenda, dessa forma, estabelece, relativamente às operações de câmbio para ingresso de recursos de investidor estrangeiro, aumento de alíquota do IOF para a redução da volatilidade dos fluxos cambiais, desestimulando a realização de operações financeiras de curto prazo, concorrendo para reduzir a pressão sobre a taxa de câmbio.

Para tanto, a alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio para ingresso de recursos para aplicação nos mercados financeiros e de capital seria de 6% (seis por cento) para aplicações de até 360 (trezentos e sessenta dias), buscando coibir, dessa forma, eventuais volatilidades.

Outro ponto que a emenda visa atacar refere-se a isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, situação que também tem propiciado o ingresso de capital especulativo no país.

Nossa proposta, nesse sentido é de tal isenção não se aplique a investimentos em títulos, cujo resgate ocorra em prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, de forma que a se evitar que, em situações de grande elevação da taxa de juros no país, venhamos a atrair “investidores de curto prazo” que, diante da menor adversidade verificada no Brasil, migram seus capitais para outros países.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CD/15755.20950-58